CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
03 / 08 / 1999
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI No.0038/99

Assunto: INSTITUI O TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica instituído o serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Conselheiro Lafaiete, complementar aos serviços de transporte público e individual.

ART. 2º - O serviço de Transporte Público Alternativo será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedada a pessoas jurídicas a exploração do serviço de que trata esta Lei.

ART. 3º - O Transporte Público Alternativo do Município de Conselheiro Lafaiete será regido pela Lei do Código Nacional de Trânsito e seu respectivo regulamento, bem como pelos demais regulamentos e normas que vierem a ser estabelecidos.

ART. 4º - Caberá ao Executivo planejar, delegar permissões e fiscalizar o Serviço de Transporte Público Alternativo.

PRGF. 1º - O planejamento dos serviços será feito em cooperação com os representantes dos permissionários.

PRGF. 2º - As permissões serão delegadas mediante a realização de licitação pública.

PRGF. 3º - A delegação dos serviços será feita mediante expedição de uma permissão para cada candidato selecionado, permitindo-se para cada um, o registro de apenas 01 (um) veículo.

PRGF. 4º - Fica vedada a transferência das permissões a terceiros.

PRGF. 5º - Só será concedida permissão ao veículo que tiver até 05 (cinco) anos, contados da data de fabricação.

ART. 5º - O Executivo, a pedido do permissionário e atendendo à conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção, por tempo determinado, da permissão a ele outorgada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para a interrupção da permissão será de, no máximo, 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da mesma.

ART. 6º - Caberá ao Executivo definir os critérios de embarque e desembarque de passageiros, bem como aos locais de parada dos veículos, em especial nas vias expressas.

ART. 7º - Ao candidato a permissionário do Transporte Público Alternativo serão exigidas as seguintes condições:

I - comprovar que está em dia com suas obrigações tributárias perante o Município;

II - ser proprietário do veículo;

III - ser profissional autônomo;

IV - ser residente no Município há, no mínimo, 02 (dois) anos;

V - ter o veículo emplacado e registrado no Município;

VI - apresentar auto de vistoria do veículo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, 26ª Delegacia Regional de Segurança Pública.

ART. 8º - Será incluído no Transporte Público Alternativo somente o veículo segurado, autorizado e licenciado pelo DETRAN, como veículo de aluguel, com a lotação mínima de 09 (nove) e máxima de 20 (vinte) pessoas assentadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente será permitida a substituição do veículo por outro de igual capacidade e idade igual ou inferior ao veículo substituído.

ART. 9º - Todo veículo em operação apresentará, em local visível, o devido credenciamento, bem como o trajeto que está autorizado a percorrer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedado o transporte de cargas nos veículos de Transporte Público Alternativo.

ART. 10 - A frota de veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo representará, no máximo, 40% (quarenta por cento) da frota do Transporte Público Coletivo Regular.

ART. 11 - A exploração de serviços do Transporte Público Alternativo será remunerada por tarifas estabelecidas pelo Executivo e aprovadas pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fixação do valor da tarifa dar-se-á com base na eficácia dos serviços, considerando-se os seguintes critérios:

I - custo operacional do serviço;

II - exigências de melhoramento do serviço.

ART. 12 - Constituem direitos do permissionário:

I - registrar 01 (um) motorista substituto por veículo em serviço, cabendo ao próprio permissionário operar por período de 50% (cinquenta por cento) do tempo diário total da operação;

II - registrar até 02 (dois) cobradores por veículo em serviço, observado o que prescreve o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

III - participar, por intermédio de seus representantes:

a) do planejamento dos serviços;

b) do Conselho Municipal de Transportes ou do órgão colegiado respectivo;

IV - organizar-se em cooperativas.

ART. 13 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

ART. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JUNHO DE 1999

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0038/99

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposta de Lei encontra-se em desacordo com as normas legais vigentes, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 59, Parágrafo Único, Inciso IX, dispõe que: ***"AS LEIS COMPLEMENTARES SOMENTE SERÃO APROVADAS SE OBTIVEREM MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL, OBSERVADOS OS DEMAIS TERMOS DE VOTAÇÃO DAS LEIS ORDINÁRIAS. PARÁGRAFO ÚNICO - SERÃO LEIS COMPLEMENTARES, DENTRE OUTRAS PREVISTAS NESTA LEI ORGÂNICA: IX - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO"***

Destarte, fica claro que o anexo Projeto de Lei possui vício de forma, já que deveria ter sido apresentado em forma de Projeto de Lei Complementar. Isto posto, fica evidente que o referido Projeto é incompatível com a legislação em vigor.

CONCLUSÃO

Diante das razões supra, esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei 0038/99 não deva tramitar.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE AGOSTO DE 1999

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/GCT/